



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.821 - RS (2014/0138867-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, INCS. I, IV e V do CP e ART. 244-B DA LEI N. 8069/90. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚM. 7/STJ.

1- A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* buscando o restabelecimento da sentença de pronúncia, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, vedado em recurso especial a teor da Súm n. 7/STJ.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.821 - RS (2014/0138867-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra decisão monocrática da lavra do Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), que, com base na Súm n. 7/STJ, negou seguimento a recurso especial, no qual se pretendia o restabelecimento da sentença que pronunciou LUCIANO ALVES PEREIRA, por infração aos arts. 121, §2º, incs. I, IV e V, do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8069/90.

Alega o agravante que "para apreciação da matéria objeto de impugnação no apelo recurso especial é necessário, apenas, a reavaliação das circunstâncias fáticas, tidas como incontestas e delimitadas nas decisões de primeiro e segundo grau, em confronto com a norma prevista no artigo 413, caput, do Código de Processo penal" (e-STJ fl. 906).

Aduz que "a sentença de pronúncia de fls. 737/752, indica, de forma precisa e clara, as provas colhidas na fase instrutória do processo-crime, que confirmam a suposição inicial de autoria contida na denúncia, e comprovam a materialidade delitiva. Destacam-se aí as várias testemunhas ouvidas em juízo e, especialmente, os depoimentos das autoridades policiais, todos uníssonos no sentido de que o ora recorrido foi um dos responsáveis pelo assassinato da vítima MOISÉS DAMASCENO DE OLIVEIRA" (e-STJ fl. 907).

Acrescenta que "com base na moldura fática delineada nos principais títulos ordinários (sentença de pronúncia e acórdão estadual) infere-se que, para desclassificar toda a vertente probatória da Acusação e, com isso, impronunciar os réus, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou-se do mero juízo de probabilidade, de suspeita;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imiscuindo-se, pois, sobe o mérito da ação penal e, por consequência, usurpando a competência do Conselho de Sentença" (e-STJ fl. 909).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, para que seja dado provimento ao recurso especial, ou seja a questão apreciada pela Eg. Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.821 - RS (2014/0138867-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Os argumentos apresentados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão que, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso especial.

O Tribunal de origem reformou a sentença para impronunciar os réus, nos seguintes termos:

Merece provimento o recurso.

Induvidosa a existência do fato narrado na denúncia, o que se conclui a partir da comunicação de ocorrência (fl. 10), fotos (fls. 18/24), registro de ligações telefônicas (fl.26), do auto de necropsia (fls.78/81), bem como dos depoimentos carreados durante a instrução.

No entanto, com relação à autoria do crime, não existem indícios suficientes que possam ensejar a pronúncia do réu.

O réu Cristiano Alves Pereira, em seu interrogatório, negou ter participado da morte de Moisés. Aduziu que não conhece “Dino” e Lauri. Relatou que o corréu Luciano, nessa época, estava preso (fls. 491/492).

O réu Luciano, em seu interrogatório, negou participação no fato. Aduziu que se dava bem com a vítima, pois era seu vizinho. Informou que ligou para o irmão (o corréu Cristiano), mas que o assunto não teria relação com a morte de Moisés. Por fim, relatou que não conhece Lauri e “Dino” (CD – fl. 485).

Ana Cláudia Calezare de Oliveira, esposa da vítima, em juízo, relatou: “a gente se preocupou porque ele não tinha vindo pra casa. Por mais que ele vinha para casa tarde, ele retornava pra casa. E a gente se preocupou, e como não tinha como eu ir atrás, porque eu tava trabalhando, e ficou por assim, fui trabalhar. Aí o vizinho de meio dia, chegou lá em casa para mim e me avisou, que eu tava em casa e cheguei do serviço e me avisou que tinha visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele no mato assassinado, até falei com o vizinho: 'mas tem certeza que é ele?' E daí ele bem assim pra mim: 'Não, pra mim ter certeza eu tenho que ir lá ver pra ver se é ele mesmo'. Aí eu fui até o local, fui eu, o vizinho que viu, aí eu fui até o local e era ele mesmo que tava lá no meio do mato atirado". Aduziu que o marido não lhe contava sobre os negócios que fazia. Mencionou que a vítima era usuária de drogas. Informou, por fim, que, dias antes do ocorrido, a vítima queria ir embora do local onde moravam (fls. 373/377).

A testemunha Dacilia Damasceno de Oliveira, mãe da vítima, na fase judicial, informou que sabia que o filho era usuário, mas desconhece algum envolvimento com venda de drogas. Aduziu que a vítima tinha o apelido de "Galinho" (377/378).

A testemunha Maria Inês Damasceno de Oliveira, em juízo, relatou: "Não, ele saía e dizia que fazia os 'negócio' e nós não sabíamos quais eram os negócios. A gente nunca sabia de nada". Referiu que a vítima comentou que ia ir embora para mudar de vida. Porém, relatou que Moisés não comentou nada sobre alguma ameaça que tenha sofrido. Por fim, mencionou que conhecia "Dino", pois este andava com a vítima (fls. 378/379).

Ezequiel Damasceno de Oliveira, na fase judicial, declarou que conhece Cristiano e Luciano, que eram amigos da vítima. Alegou que a vítima usava drogas, mas que desconhecia se Moisés tinha algum envolvimento com o tráfico. Por fim, alegou que nunca viu os réus junto com a vítima (fls. 379/381).

A testemunha Maurício Damasceno de Oliveira, em juízo, relatou que a vítima nunca comentou nada sobre vender drogas, mas sabia que Moisés era usuário (381/383).

A testemunha Eleana Terezinha Freitas da Silva, na fase judicial, declarou que a vítima consumia drogas. Alegou que Moisés era traficante, tendo adquirido cocaína com ele diversas vezes. Aduziu que a vítima comentou que estaria devendo para "uns caras", mas não sabe quem são. Por fim, informou que o adolescente Anderson Ricardo ("Dino") era muito amigo da vítima (fls. 382/385).

A testemunha Esmério Rodrigo Plates do Nascimento, em juízo, alegou que: "Eu sei que, quando cheguei na vila, disseram que tinham matado ele, tinham jogado o corpo dentro do mato". Relatou que sabia de comentários que a vítima vendia drogas. Aduziu que a vítima lhe contou que estaria sendo ameaçada por Rudimar Borges e Cleomar – terceiros que não os réus. Esmério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informou que sabia de comentários que Galinho vendia drogas por um preço inferior ao mercado. Por fim, confirmou que, na terça feira, teria encontrado Moisés armado, referindo que a vítima teria dito: “Que ia ter para os caras” (385/387).

Robinson dos Santos Borges, na fase judicial, informou que foi a primeira pessoa a encontrar o corpo da vítima. Referiu que o corpo tinha três perfurações nas costas (fls. 387/388).

A testemunha Sérgio Paulo Borges, em juízo, relatou que conhecia Cristiano, Nelinho (Luciano) e Dino, sendo que estes eram amigos de Moisés (fls.387/389).

A testemunha Anderson Ricardo Alvez, na fase judicial, declarou que seu apelido não é “Dino”, mas sim “Alemão”. Negou ter participado do fato, aduzindo, inclusive, que não conhece os réus (fls. 436/437).

A delegada de polícia Mariana Lamar Pires, em juízo, relatou que conversou com o agente que elaborou a operação. Aduziu: “E o que ele me passou, em resumo, foi que esse senhor Lauri Sávio Cunha, e que o senhor Luciano Alves Pereira, mandaram o Cristiano Alves Pereira, junto com um menor chamado Anderson, matar esse sujeito Moisés Damasceno de Oliveira. Parece que esse Lauri foi para um presídio chamado Pasqui (sic) se não me engano, e lá encontrou com esse Luciano, e aí os dois mandaram esse Cristiano e o Anderson matar, e que na escuta telefônica realizada pela “pouca fé”, lá pela primeira DP é muito claro, isso fica muito claro, só que em outra escuta eles acabam tentando colocar num pessoal de Bento Gonçalves, e parece que houve uma confusão”. Informou que o motivo do crime seria por desentendimentos em relação ao tráfico (fl. 437v).

A delegada de polícia Alexandra Taube Nunes Ferreira, em juízo, alegou que a vítima foi encontrada morta, alvejada com 5 tiros. Aduziu que a vítima já tinha sido presa por roubo e tráfico. Informou que Moisés tinha uma pedra de crack quando foi encontrado morto. A delegada informou que, cerca de dez dias depois do fato, efetuaram a prisão de Rudimar Borges, encontraram com o mesmo um revólver calibre 38, suspeitando que a arma poderia ter sido usada para cometer o delito. Relata que Rodriguinho (Esmério Rodrigues) mencionou que a vítima sofria ameaças de Rudimar e Cleomar, pois Moisés estava vendendo drogas por preço inferior ao mercado. Informa que, segundo Rodriguinho, Cleomar e Rudimar atraíram e depois mataram a vítima. Declarou que soube através de policiais que a polícia civil apurou que Cristiano e Luciano seriam os autores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio, sendo que, na época, havia várias linhas de investigação do delito. Por fim, alegou que Moisés tinha inimizades com outros traficantes, pois havia uma disputa por pontos de tráfico (fls. 455/456).

O policial civil Leovano Jaskowiak, em juízo, relatou que foi através de interceptações telefônicas que se apurou os autores do homicídio de Moisés, no caso, os denunciados. Alegou que iriam entrar com o pedido de prisão da vítima por tráfico de drogas, pois estavam concluindo a investigação (fl. 497).

A testemunha Júlio César da Silva Bandeira, na fase judicial, mencionou que conhece Cristiano e Luciano, mas não sabe nada sobre a morte de Moisés. Relatou que Cristiano era um homem trabalhador e que desconhecia qualquer envolvimento deste com drogas (fl.498).

No mesmo sentido, a testemunha Heitor Girelli, em juízo, depôs sobre a personalidade de Cristiano, aduzindo que seria um bom funcionário (fl. 499).

Ainda, o relatório de degravações (fls. 187/190), interceptações realizadas com autorização judicial, transpõe suposta conversa entre Lauri e “Dino”: “Lauri dá a entender que vai mandar matar o GALINHO e DINO diz que é com o Lauri, que diz que ele não tem arma e manda DINO fazer o serviço (matar GALINHO). DINO diz que vai ser amanhã que vai fazer o serviço sozinho, vai dizer que é para GALINHO pegar um bagulho e vai fazer o serviço. Lauri manda DINO levar mais alguém junto e não pode ter “replay” (não pode errar os tiros), DINO diz que com ele não tem replay, LAURI, manda levar alguém junto. Lauri volta a falar com BALEIA e conversam sobre GALINHO, diz que é para falar para o DINO fazer aquela caminhada e na primeira oportunidade é para quebrar o pescoço do GALO (matá-lo) e dá risadas”. O relatório também aponta, em tese, conversa telefônica entre Luciano e Cristiano: “Luciano conversa com seu irmão Cristiano Alves Pereira e pergunta se ele foi junto, dando a entender que foi junto matar GALINHO e Cristiano diz que sim e que já esta na mão, dando a entender que já mataram GALINHO”. Reparo o contexto hermenêutico das escritas, representando-se a expressão “dando a entender” e acrescentando dados entre parênteses, o que desloca a situação probatória para léguas de distância da análise da delegada Mariana Studart, que percebeu clareza nas ligações, no sentido de que Lauri e Luciano mandaram Cristiano e Anderson matar Moisés (fl. 437). De concreto, apenas o depoimento de Esmério que relata o suposto envolvimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima com o tráfico de droga, o que teria motivado o crime (fls. 385/387), porém indicando outros aspectos.

Portanto, tendo em vista que nenhuma testemunha confirmou ter visto o fato, e que parte dos depoimentos referem-se apenas a supostas conversas telefônicas entre o recorrente e Cristiano, não se devem considerar as declarações, no caso dos autos, como indícios suficientes de autoria. Aliás, as conversas telefônicas não demonstram, com firmeza, que Luciano teria mandado matar a vítima. Portanto, as provas colhidas, a rigor, não esclarecem o fato, permanecendo, dessa forma, uma dúvida considerável sobre o que realmente aconteceu.

Certo que a confirmação da autoria pode ocorrer por meio de provas diretas ou indiretas, ou seja, por meio de testemunhas que narrem ter visto o crime e apontem um autor, ou por meio de indícios suficientes de que o denunciado é o autor. No caso em tela, todavia, repito, **as provas colhidas não apontam Luciano como mandante do delito, nem denotam situação segura que permita conclusão lógica neste sentido. Assim, não se têm indícios suficientes que levem a crer que Luciano tenha mandado matar a vítima.**

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, para a decisão de pronúncia é necessária a prova de existência do crime e indícios de autoria. **No caso dos autos, como analisado, não há indicativos de autoria.**

Neste sentido:

[...]

Portanto, ausentes indícios suficientes de autoria, não se justifica a pronúncia do recorrente.

No caso dos autos, verifico que a situação objetiva em relação a Cristiano, quanto ao estado da prova, é a mesma, inclusive porque, se mandante, tão pouco resta nexo a pesar contra o indigitado executor. Portanto, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos ao corréu não recorrente. (e-STJ fls. 811/817)

Nesse contexto, não há se falar em usurpação de competência do Tribunal do Júri, porquanto a Corte local afirmou categoricamente a ausência de indícios suficientes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria para pronunciar o acusado.

O acórdão recorrido, que está amplamente fundamentado, examinou o conjunto fático-probatório carreado aos autos para concluir pela impronúncia dos agravados. Com efeito, aferir acerca da melhor versão debatida nos autos da ação penal originária – se da sentença de 1º grau ou do acórdão recorrido – demandaria o vedado reexame de provas, o que é inadmissível em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO MATERIAL COGNITIVO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, deu provimento ao recurso da defesa, para impronunciar o réu, ao fundamento de que "prescinde o conjunto probatório de elementos seguros quanto à ocorrência do crime e, também, quanto ao envolvimento do réu no ilícito denunciado". Nesse contexto, a inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 365.675/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 413 DO CPP. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. CASSAÇÃO INDEVIDA NA VIA ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o Tribunal a quo, por unanimidade, ao confirmar a decisão do Juízo da 1ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande/MS, em extenso voto, por meio do qual examinou depoimentos e material fático-probatório, despronunciou os agravados em relação à suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º (homicídio qualificado), I (mediante paga), II (motivo torpe), III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e V (para assegurar a impunidade de outro crime), c/c o art. 61, II, c, terceira figura (dissimulação), todos do Código Penal (Incidência da Súmula 7/STJ).

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 19.312/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a pronúncia dos ora agravados, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 265.991/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0138867-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.458.821 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00391040420148217000 02543352420138217000 05321100019535 119309150823
21100019535 2543352420138217000 391040420148217000 70055297089
70058465410

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CRISTIANO ALVES PEREIRA
CORRÉU : LAURI SAVIO CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.